



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1745/2018

PROCESSO Nº 00066.023781/2014-50

INTERESSADO: ANTONIO MARIA CLARET BILORIA BAILAO

Brasília, 9 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ANTONIO MARIA CLARET BILORIA BAILÃO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 11/2/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 000517/2014/SPO – *Tripular a aeronave PT-UTT em 18/3/2013 às 17h00min com habilitações MNTE e PAGA vencidas desde novembro de 2012 e CCF vencido desde outubro de 2012*, capitulada na alínea 'd' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações imputadas na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1574/2018/ASJIN - SEI 2103082**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por ANTONIO MARIA CLARET BILORIA BAILÃO e **REDUZIR** as multas aplicadas para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 000517/2014/SPO, capituladas na alínea 'd' do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(d) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.023781/2014-50 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 653263162.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2103888** e o código CRC **FE593AB0**.



PARECER Nº 1574/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.023781/2014-50
INTERESSADO: ANTONIO MARIA CLARET BILORIA BAILAO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ANTONIO MARIA CLARET BILORIA BAILÃO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.023781/2014-50, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 1642990, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 653263162.

2. O Auto de Infração nº 000517/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 17/3/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 18/03/2013

Hora: 17:00

Local: Vitória Brasil - SP 20°08'48"S / 50°28'31"W

Descrição da ementa: Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada

Descrição da infração: Em 18 de março de 2013, o piloto Antonio Maria Claret Biloría Bailão tripulou a aeronave de marcas PT-UTT estando com seus certificados de habilitação de técnica e capacidade físicas vencidos em novembro e outubro respectivamente, causando o acidente registrado sob BROA 133/GGAP/2013, na localidade e horário acima descritos.

Tal fato descumpra o disposto no item 91.5 (d) do RBHA 91 e é enquadrado como infração ao código brasileiro de aeronáutica.

3. No Relatório de Fiscalização nº 71/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 13/3/2014 (fls. 02), a fiscalização narra que, em 18/3/2013, em Vitória Brasil (SP), foi registrado acidente com a aeronave PT-UTT (Ipanema), operada pela empresa ASA Aviação e Serviços Aeroagrícolas, tripulada por Antonio Maria Claret Biloría Bailão (CANAC 315994). Na ocasião, o piloto estava com as habilitações MNTE e PAGA vencidas desde novembro de 2012 e o CCF vencido desde outubro de 2012.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) nº 133/GGAP/2013, de 28/3/2013 (fls. 3);

4.2. Status da aeronave PT-UTT (fls. 4);

4.3. Consulta de proprietário/operador da aeronave PT-UTT (fls. 5); e

4.4. Dados pessoais de Antonio Maria Claret Biloría Bailão (fls. 6).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/5/2014 (fls. 8), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 21/8/2014 (fls. 9).

6. Em 11/2/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) - fls. 13 a 15.

7. Às fls. 16, dados pessoais de Antonio Maria Claret Biloría Bailão.
8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 16/3/2016 (fls. 21), o Interessado apresentou recurso em 24/3/2016 (fls. 22 a 24), por meio do qual solicita a conversão da sanção aplicada em advertência ou a concessão de desconto de 50%.
9. Em suas razões, o Interessado alega que estaria apenas realizando teste de freio em solo, sem intenção de decolar.
10. Em 18/4/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1732018).
11. Tempestividade do recurso certificada em 18/4/2018 – SEI 1732073.
12. Em Despacho de 18/4/2018 (SEI 1732120), foi determinado o encaminhamento dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.
13. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 8), não apresentando defesa (fls. 9). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 21), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 22 a 24), conforme Despacho SEI 1732073.
15. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

17. Ainda no CBA, é relevante citar os artigos 20 e 162, a seguir *in verbis*:

CBA

Art. 20 Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

(...)

Art. 162 Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

18. Aponta-se que a decisão de primeira instância administrativa (fls. 13 a 15) comete equívoco na citação do enquadramento empregado no Auto de Infração nº 000517/2014/SPO (fls. 1). No entanto, observa-se que não houve prejuízo à defesa do Interessado, uma vez que restou claro qual o enquadramento empregado na motivação da decisão.

19. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

20. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 20/3/2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

(...)

21. Em seu item 91.5, o RBHA 91 estabelece requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Disposições gerais

91.5 Requisitos para tripulações

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

22. Portanto, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de estar com as habilitações e certificado de capacidade física válidos para realização de voos. Conforme os autos, o Autuado operou a aeronave PT-UTT em 18/3/2013 às 17h00min estando com as habilitações MNTE e PAGA vencidas desde novembro de 2012 e com o CCF vencido desde outubro de 2012. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

23. Em recurso (fls. 22 a 24), o Interessado alega que estaria apenas realizando teste de freio em solo, sem intenção de decolar.

24. Observa-se que o Interessado envolveu-se em acidente aeronáutico, o qual foi investigado pelo SERIPA IV, gerando o BROA nº 133/GGAP/2013. Neste documento, está consignado que Antonio Maria Claret Boloria Bailão tentava decolar quando quebrou o trem de pouso da aeronave. Logo, não é possível acolher a alegação do Interessado de que estaria somente fazendo testes do freio após manutenção. Frisa-se que o Interessado não apresentou qualquer comprovação do que alega.

25. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser

calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/3/2013, que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2103635), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. É possível, assim, aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item AHV da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008. Observa-se que a decisão de primeira instância aplicou equivocadamente multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) como se este fosse o patamar mínimo correspondente às infrações narradas no Auto de Infração que inaugura o presente processo.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/08/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2103082** e o código CRC **49E076BB**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 09/08/2018 14:18:39

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ANTONIO MARIA CLARET BILORIA BILAO

Nº ANAC: 30014982340

CNPJ/CPF: 62118919891

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653263162	00066023781201450	18/04/2016	18/03/2013	R\$ 3 200,00		0,00	0,00		RE2	4 580,16
Total devido em 09/08/2018 (em reais):											4 580,16

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel